



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 968/75.

021.081.83
12261.83

Dispõe sobre parcelamento de débitos municipais de Impostos Prediais de Imóveis de propriedade de funcionários e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os funcionários Municipais - consoante LEI Nº 916/73, de 12/12/73, que se encontrarem em débito para com os cofres Municipais, concernente a Impostos Predial e Territorial Urbano, inscritos em dívida ativa, ou de próprio exercício, poderão, a requerimento pessoal, obter parcelamento - em até 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas.

Parágrafo 1º - O Imposto a ser parcelado deverá estar inscrito em nome do funcionário e ser comprovadamente de sua propriedade.

Parágrafo 2º - O pagamento do débito parcelado será descontados em folha, mensalmente.

Parágrafo 3º - O funcionário que por qualquer motivo, fôr afastado do quadro de funcionalismo, terá seu débito parcelado, descontado por inteiro no ato da exoneração ou demissão; verificada a insuficiência de saldo para cobertura do débito, terá o mesmo um prazo de trinta (30) dias para a liquidação do restante; não o fazendo, terá seu débito encaminhado in continente à cobrança executiva.

Artigo 2º - Os contribuintes não funcionários Municipais, que se encontrarem em débito, poderão, à requerimento, solicitar parcelamento até doze (12) meses, desde que -

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

seu débito total ultrapasse cinco (5) salários-minimo.

Parágrafo Único - Em escala inferior, poderão ser parcelados em até (5) cinco prestações mensais, os valores totais inferiores à cinco (5) salários-minimo - ao, tete - de um salário.

Artigo 3º - No débito a ser parcelado serão computados juros e correção monetária até o dia do deferimento de pedido, e, no total acrescidos os juros de mora de 1% (- hum por cento) ao mês, de acôrdo com a LEI Nº 779/69 - Código - Tributário Municipal, em vigor.

Artigo 4º - Caso a Administração venha legislar posteriormente, sobre o benefício da anistia geral, os parcelamentos concedidos por esta LEI serão revistos, fazendo-se deduzir o excedente.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada - por Decreto Executivo, incluindo-se os benefícios no Regime Estatutário constante do Decreto 50/69, - Estatuto dos Funcionários - Públicos Municipais de Caraguatatuba.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de Julho de 1.975.

Tereza Cury Nogueira
Tereza Cury Nogueira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 08 de Julho de 1.975.

Ivan Nardi
Ivan Nardi
Chefe da D.E.A.C.